

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xgxozpxl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Projeto de lei nº 566/2019 Protocolo nº 3933/2019 Processo nº 1051/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Torna obrigatória a prestação de socorro à Animais atropelados, determinando a responsabilidade pela guarda de animais domésticos, e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica obrigado a promover a imediata prestação de socorro à animais atropelados, todo motorista, motociclista e ciclista que tenham dado causa ao atropelamento, em qualquer via pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Todo aquele que tiver a propriedade ou responsabilidade pela guarda ou cuidado de animais domésticos, fica obrigado a promover e adotar todos os cuidados com sua correta manutenção e conservação em seu ambiente particular, de forma que lhes impeçam de adentrar ou permanecer em vias públicas ou expostos a atropelamentos nesses locais.

Art. 3º. O não cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei acarretará multa de 200 (duzentas) UPF/MT ao motorista, motociclista ou ciclista infrator, e bem assim ao proprietário ou responsável pela guarda e cuidado do animal, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo e os Órgãos competentes autorizados a editar normas complementares, necessárias a fiel execução das medidas de que trata a presente Lei que deverão estar implantadas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a promover a implantação de meios físicos e virtuais para o recebimento de denúncias por descumprimento da presente Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá, visando a melhor aplicação da presente Lei, reverter parte das receitas arrecadas com as multas aplicadas, para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre este tema e apoio a entidades e projetos voltados para o bem estar animal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É fato inegável que na esmagadora maioria dos atropelamentos envolvendo animais nas vias públicas se verifica a omissão de socorro a estes por parte dos motoristas, motociclistas ou ciclistas que deram lhe causa, ou neles se envolveram de forma direta, o que acaba em muito implicando na morte desses animais.

Essa omissão de responsabilidade, aqui buscada se obstada ou refreada mediante a aplicação de sanção na via administrativa, é o meio que o Estado dispõe para cessar o mal que esse atropelamento de animais, e a sua omissão de socorro implica, resultando por muitas vezes na morte do animal atropelado.

Também a proposição ora formulada tem o intuito de cometer e exigir que todo o proprietário, ou quem tenha a guarda de animais domésticos, que efetivem os meios e cuidados necessários com sua correta manutenção no seu ambiente particular, local em que vivem ou se encontrem, evitando que com sua conduta negligente ou imprudente, esse animal venha a adentrar, permanecer ou ficar exposta em via pública e assim sujeito a sofrer atropelamento, dando causa a toda sorte de acidentes.

Essa omissão de cuidados, também acaba por permitir que inúmeros animais passem o dia circulando pelas vias públicas, em situação de abandono e dando causa a toda sorte de acidentes.

Noutro giro, contém autorização para que o Poder Executivo, através do uso das receitas decorrentes da arrecadação com as multas impostas pela norma proposta, possa reverter parte das mesmas em programas e ações de prevenção e conscientização sobre a temática, inclusive através de apoio a entidades e projetos voltados para o bem estar animal.

Assim Nobres Deputados, rogamos a magnânima compreensão dos Senhores para o Presente Projeto de Lei, com sua aprovação na sua tramitação ordinária através das Comissões Permanentes e ao depois pelo Soberano Plenário.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Maio de 2019

Faissal
Deputado Estadual